

## PARECER JURÍDICO

### Indicações

Solicitante: Agente de Contratação Do Município De Silvânia.

Protocolo nº: 444/2026

Concorrência Eletrônica 002/2026

Assunto: Contratação de serviços de reforma e ampliação do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, localizado na Avenida 03, Esq. c/Rua 04, Bairro Pedrinhas, Silvânia-Go.

### 1 – RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo licitatório, na modalidade **Concorrência Eletrônica**, cujo objeto é a **Contratação de serviços de reforma e ampliação do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, localizado na Avenida 03, Esq. c/Rua 04, Bairro Pedrinhas, Silvânia-Go.**

Após a conclusão das etapas da fase externa da licitação, retornam os autos à Assessoria Jurídica para análise da regularidade e legalidade do processo licitatório.

### 2 – DA OBRIGATORIEDADE DE PARECER JURÍDICO NA FASE EXTERNA

Trata-se de Processo Administrativo Licitatório instaurado no âmbito do Município de Silvânia-GO, na modalidade Concorrência Eletrônica, regido pela Lei nº 14.133/2021, devidamente instruído com os documentos que compõem a fase preparatória, dentre os quais se destacam o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a Pesquisa de Preços, as minutas do Edital e do Contrato, bem como a comprovação da publicação do aviso de licitação e demais atos correlatos.

Após a regular instrução dos autos, o processo retorna à assessoria Jurídica Municipal para análise quanto à regularidade e legalidade do certame, nos termos do art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de controle jurídico dos processos licitatórios.

Cumprido salientar que, embora a Lei nº 14.133/2021 não imponha, de forma expressa, a obrigatoriedade de emissão de parecer jurídico conclusivo, a Instrução Normativa nº 009/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO) regulamenta tal procedimento no âmbito municipal. Referida norma dispõe que o parecer jurídico é devido ao término da segunda fase do procedimento licitatório, ou seja, após a publicação do edital e a prática dos atos próprios dessa fase, com vistas a atestar a conformidade legal dos atos praticados, subsidiar decisões da Administração e conferir maior transparência e segurança jurídica ao certame.

<sup>1</sup> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.



# Silvânia

GOVERNO DO MUNICÍPIO

Assim, o presente parecer é emitido em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 009/2023 do TCM-GO, com o objetivo de verificar a observância dos princípios e dispositivos legais aplicáveis, bem como de orientar o gestor público quanto à regular condução e à segurança jurídica do certame

### 3 – DO PROCESSO LICITATÓRIO:

conforme relatório constante nos autos, o aviso de licitação foi devidamente publicado na sexta-feira, 30 de janeiro de 2026, atendendo ao art. 54<sup>2</sup> da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se que o prazo mínimo entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas e lances foi respeitado, conforme o art. 55, II, “a”<sup>3</sup>. As disputas ocorreram eletronicamente pelo endereço [www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br), conforme previsão editalícia.

O certame foi designado para 13 de fevereiro de 2026, às 9h00min, por meio da plataforma [www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br), assegurando-se o prazo de 10 (dez) dias úteis completos entre a publicação e a realização da sessão.

O intervalo entre a publicação do aviso de licitação e a data da sessão pública garantiu lapso temporal adequado e suficiente, permitindo aos licitantes a formulação de propostas e o credenciamento, em estrita observância aos princípios da publicidade, isonomia, ampla concorrência e transparência, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ao analisar os autos, verifica-se que, após a devida publicação do edital, não foram protocolados pedidos de esclarecimentos nem apresentadas impugnações dentro do prazo legal. Tal circunstância evidencia que o instrumento convocatório transcorreu sem questionamentos formais por parte dos interessados, em consonância com o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, conclui-se que o edital permaneceu íntegro e válido, não havendo vícios apontados que pudessem comprometer a legalidade ou a regularidade do procedimento licitatório.

A sessão pública de abertura foi realizada na data prevista no instrumento convocatório, por meio da plataforma eletrônica indicada, observando-se as formalidades legais inerentes a Concorrência Eletrônica, especialmente no que se refere ao credenciamento dos licitantes, ao envio eletrônico das propostas e à condução da fase de lances.

Constata-se que participaram regularmente da sessão as empresas BARROS RODRIGUES ABREU ALVES ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 37.793.970/0001-00, JR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 61.995.165/0001-35, AUREA CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA – CNPJ: 55.383.785/0001-10, FREITAS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 40.333.329/0001-99, TIAGO SILVA LOPES – CNPJ: 24.777.777/0001-25 e BURITI AMBIENTAL LTDA – CNPJ: 34.743.867/0001-59, conforme registrado em ata e nos documentos acostados aos autos. A presença das licitantes e a devida formalização de sua participação demonstram a observância dos princípios da competitividade, da isonomia e da transparência, assegurando a lisura e a regularidade dos atos procedimentais até a presente fase do certame.

Constam nos autos a ata da sessão pública, os registros eletrônicos das propostas apresentadas, bem como a relação das empresas devidamente credenciadas e participantes, o que comprova a regularidade e transparência da condução do certame até essa fase, em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas e as normas procedimentais aplicáveis.

O relatório emitido pela comissão atesta que foi analisada a proposta da licitante classificada em primeiro lugar e a documentação complementar da licitante, incluindo a declaração de

<sup>2</sup> Art. 54 – exige a publicação do aviso ou edital com antecedência mínima (por exemplo, em licitação presencial, 8 dias úteis; em licitação eletrônica, geralmente algum prazo também previsto em regulamento), num veículo oficial e Diário Oficial, além de outros meios de grande circulação.



# Silvânia

GOVERNO DO MUNICÍPIO

exequibilidade, constatando-se que o procedimento ocorreu normalmente e atendeu às exigências editalícias e aos critérios de aceitabilidade estabelecidos.

Considerando que todos os requisitos foram observados e que os preços apresentados se enquadraram nos parâmetros estabelecidos, sagrou-se vencedora a empresa que apresentou o **menor preço global**, resultando em proposta mais vantajosa para a Administração. Constatou-se também a **competitividade** entre os participantes, em estrita observância aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Superada a fase de julgamento das propostas, procedeu-se à fase de habilitação, nos moldes do art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, exigindo-se dos licitantes comprovação documental quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e qualificação econômico-financeira, conforme critérios previamente definidos no edital, nos termos do art. 63 e seguintes da referida lei.

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

*“Art. 62. Na fase de habilitação, será verificado o atendimento das condições de participação estabelecidas no edital, relativas a:*

*I – habilitação jurídica;*

*II – qualificação técnica;*

*III – qualificação econômico-financeira;*

*IV – regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista;*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.”*

Dessa forma, constata-se que a fase de habilitação foi conduzida em estrita conformidade com a legislação aplicável e com as regras previamente estabelecidas no edital, assegurando a observância dos princípios da isonomia, competitividade, legalidade e transparência que regem a Administração Pública.

Já o art. 63 do mesmo diploma legal estabelece:

*Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:*

*I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;*

*II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;*

*III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;*

*IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.*

*§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções*

*coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.*

*§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.*

*§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.*

*§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.*

Na fase de habilitação, as empresas **JR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA INSCRITA NO CNPJ Nº 61.995.165/0001-35, FREITAS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. INSCRITA NO CNPJ Nº 40.333.329/0001-99 E BURITI AMBIENTAL LTDA INSCRITA NO CNPJ Nº 34.743.867/0001-59** foram **inabilitadas**, por não atenderem integralmente aos requisitos de documentação exigidos no edital do certame.

Após a análise realizada pela equipe técnica da Secretaria competente, constatou-se que a proposta apresentada pela empresa **BARROS RODRIGUES ABREU ALVES ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **37.793.970/0001-00**, encontra-se em plena conformidade com as exigências do edital, razão pela qual foi devidamente aceita.

O valor ofertado foi de **RS 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais)**, referente ao **Lote 01**, sendo considerado compatível com os parâmetros de mercado e com a estimativa realizada pela Administração, evidenciando a **vantajosidade da contratação** para o Poder Público e a observância aos princípios da economicidade e da eficiência.

Da análise do processo, observa-se que, após a conclusão da fase competitiva e a divulgação do resultado, não houve manifestação de intenção de interposição de recurso por parte das licitantes, dentro do prazo legal. Nesse ponto, cumpre destacar o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assim prevê:

*"Art. 165. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e os licitantes terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais desde logo intimados para, em igual prazo, apresentarem contrarrazões, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."*

Durante o período destinado à manifestação de recursos, não houve registro de intenção de interposição de recurso administrativo por parte das empresas participantes do certame.

Dessa forma, considerando a ausência de manifestação por parte das licitantes, operou-se a preclusão do direito de recorrer, evidenciando a concordância tácita das participantes com os atos praticados no curso do procedimento licitatório.



# Silvânia

GOVERNO DO MUNICÍPIO

Assim, não subsiste qualquer impedimento para o regular prosseguimento do certame, em conformidade com os princípios da celeridade, segurança jurídica e eficiência administrativa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Cumprir registrar que, em observância à finalidade das contratações públicas, é obrigatória a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Constatou-se, ainda, que o resultado da licitação se encontra devidamente anexo aos autos, o que permite aferir a regularidade dos atos praticados até o presente momento e possibilita o encaminhamento do feito à etapa conclusiva da análise jurídica.

Registre-se, por oportuno, que a presente manifestação possui natureza opinativa, limitando-se à análise da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório, não substituindo a decisão administrativa da autoridade competente.

#### 4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando a análise detalhada do processo licitatório referente à Concorrência Eletrônica nº 002/2026, bem como a consulta realizada, opinamos pela conformidade do certame com a legislação aplicável, em especial a Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.

Verifica-se que foram cumpridos todos os requisitos legais referentes à fase externa da licitação, incluindo a regular publicação do aviso, o respeito aos prazos mínimos estabelecidos, a transparência e publicidade do procedimento, a observância dos princípios da isonomia, ampla concorrência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ressalte-se que a fase de habilitação foi conduzida rigorosamente conforme os artigos 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, tendo a empresa vencedora apresentado a documentação exigida, com proposta em conformidade com o edital e a obtenção de significativa economicidade para a Administração.

Assim, em consonância com o art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica entende que o presente processo licitatório se encontra apto a ser submetido à adjudicação e homologação, ressalvando-se a necessária observância ao disposto no art. 54, § 3º, da referida Lei, especialmente no que tange à garantia da ampla defesa e do contraditório aos interessados.

Por fim, recomenda-se que sejam mantidos os cuidados habituais na fase de homologação, a fim de assegurar a legalidade, a transparência e a eficiência da contratação pública, evitando-se quaisquer nulidades que possam comprometer o certame.

E o parecer, salvo melhor juízo.

Silvânia, 10 de março de 2026.



**Jair Cardoso de Azevedo Junior**  
Assessor Jurídico  
OAB/GO nº60.988